

VOL. 1



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
DA 16ª REGIÃO

.....2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE TERESINA= PI

Processo N.º 249/94 /

TRAMITAÇÃO  
1ª Aud: 28/03/94

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO-PROCU-  
RADORIA REGIONAL DO TRABALHO 22ª RE-  
GIÃO.

RECLAMANTE Rua Taumaturgo de Azevedo Nº 2315 3º  
Endereço andar-ED.DA DELEGACIA DO MINISTÉRIO  
DA AGRICULTURA.  
TERESINA= PI

ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA LUZARDO SOARES FILHO  
Endereço Rua:  
TERESINA= PI

RECLAMADO: COMVAP-COMPANHIA AGRO INDUSTRIAL VA-  
Endereço LE DO PARNAÍBA  
Fazenda Sítio-Município de União  
UNIÃO- PI

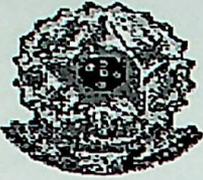
ADVOGADO  
Endereço

OBJETO: AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE LIMINAR  
VALOR CR\$ 15.000.000,00

AUTUAÇÃO

Aos. (11)..... dias do mês de.. Fevereiro.....  
do ano de mil novecentos e noventa e quatro...na Secretaria da  
...2ª...Junta de Conciliação e Julgamento de..Teresina..Pi....  
autuo a reclamação que segue, com..... documentos.  
Eu,.....,Diretor de Secretaria, assino este termo.

C



**ATA DE AUDIÊNCIA NO PROCESSO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 249/94.**

Aos quatorze dias do mês de janeiro do ano de mil novecentos e noventa e sete, nesta cidade de Teresina (PI), às 11:05 horas, estando aberta a audiência na avenida Miguel Rosa, n. 3728/Sul, com a presença do Exmo. Sr. Juiz do Trabalho, **Dr. Arnaldo Boson Paes**, do Suplente de Juiz Classista Representante dos Empregados, Sr. Wolteres Alencar Miranda, e do Suplente de Juiz Classista Representante dos Empregadores, Sr. Emmanuel Pacheco Lopes, foram, por ordem do MM. Juiz Presidente, apregoados os litigantes:

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**, autor; e  
**COMVAP - COMPANHIA AGRO INDUSTRIAL VALE DO PARNAÍBA**, ré.

Partes ausentes.

Instalada a audiência, o Sr. Juiz Presidente relatou o processo, propôs solução ao litígio, colheu os votos dos Srs. Juizes Classistas, proferindo a Junta a seguinte **SENTENÇA**:

**RELATÓRIO:**

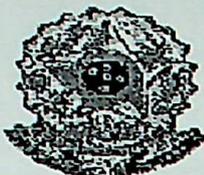
O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**, através da Procuradoria Regional do Trabalho da 22ª. Região, com fundamento nos arts. 129, III, da Constituição; 6º., VII, d, e 83, III, da Lei Complementar n. 75, de 20.05.1993; e 2º. e 3º. da Lei n. 7.347, de 24.07.1985, propõe **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**, com pedido de liminar, em face de **COMVAP - COMPANHIA AGRO INDUSTRIAL VALE DO PARNAÍBA**, requerendo seja a empresa ré condenada ao final a satisfazer os pedidos discriminados nos itens V.6, V.7, V.8 e V.9, da exordial, relativos a obrigações de fazer, de não fazer, condenação em dinheiro e multa em favor do FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador, por descumprimento das obrigações referidas, equivalente a 10.000,00 UFIR, por cada obrigação descumprida e com relação a cada trabalhador. Em sua petição inicial de fls. 2/19, o douto MPT circunstancia as razões de fato e de direito que determinaram o ajuizamento da presente ação civil pública, alinhando a seguinte fundamentação, **in verbis**:

I-1- Recebeu o Ministério Público do Trabalho denúncias de que a empresa ré, em suas fazendas dedicadas à agro-indústria da cana-de-açúcar, sitas no Município de União/PI, vem cometendo inúmeras irregularidades que afrontam os direitos dos trabalhadores, assegurados constitucionalmente, cuja defesa cabe ao **Parquet** do Trabalho.

A

M

mmcl



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO  
2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE TERESINA - PI



Proc. Nº 249/94 - Pág. 2

I-2 - Visando à apuração de tais denúncias, nos termos da lei foi instaurado Inquérito civil Público, cujos autos instruem a presente, em anexo.

I.3 - Ultimado o Inquérito Civil Público, **constatou-se que a empresa ré, COMVAP- Companhia Agro Industrial Vale do Parnaíba, nada obstante tenha o cuidado de dar aparência de regularidade às relações de trabalho que mantém com os empregados que prestam serviços no campo - notadamente cortadores de cana, apontadores e motoristas - efetuando os registros de admissão e dispensa do pessoa, e apesar da veemente negação de seu proprietário, **desatende direitos elementares do ser humano trabalhador, praticando atos que reduzem os obreiros a condição análogo à de escravo.****

Eis, adiante, as principais irregularidades evidenciadas no Inquérito:

- a) - Exigência de excessiva jornada diária de trabalho - conforme detectou a fiscalização do Ministério do Trabalho(fls.16/17 e 53/54) e informado nos depoimentos de fls. 21, 27, 35, 113, 116 e 117, em média, o trabalho é imposto no período de cinco horas às dezoito horas, aumentando conforme a necessidade do serviço, com intervalo para almoço com duração que varia de meia a uma hora, e sem pagamento das horas extras. Há, neste aspecto, violação ao disposto no art. 7º, XIII, da CF .
- b) - Exigência excessiva de produtividade - a COMVAP exige de cada cortador de cana, sob pena de nada ser pago pelo dia de serviço, o corte de pelo menos cinco toneladas de cana-de-açúcar, garantindo-se, somente nesse caso, o pagamento do salário mínimo legal. Constata-se isso pelo relatório da DRT (fl. 61), bem como depoimentos de fls. 115 e 117. Em condições normais, segundo esclareceu a testemunha com termo de depoimento à fl. 117, que conhece o tipo de serviço, um trabalhador pode cortar, no máximo, dentro da jornada normal diária, de três a quatro toneladas de cana, esclarecendo-se que a cana "deitada" é mais difícil de ser cortada. Tal prática traduz tratamento desumano, repudiado pelo princípio insculpido no art. 5º, III, da CF.
- c) - Desobediência ao salário mínimo legal - a empresa denunciada não paga, de fato, pelo menos um salário mínimo legal ao obreiro que não produzir o mínimo exigido, desatendendo a regra inserta no art. 7º, IV e VII, da CF. Isto porque, além dos descontos salariais legítimos, como visto acima, o obreiro perde a remuneração pelo dia trabalhado em que não cumpriu a produção mínima, tida como falta ao serviço(fl. 115), com desconto, ainda, do repouso semanal remunerado.

A

M

MULL



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO  
2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE TERESINA - PI



Proc. Nº. 249/94 - Pág. 3

- Descontos salariais indevidos - detectamos o indevido desconto salarial, desobedecendo a garantia vista no art. 7º, VI, da Lei Maior, dos dias em que a produção mínima não é alcançada pelo trabalhador (fl. 115), a título de falta ao serviço, e respectivo descanso semanal remunerado, como visto acima, bem como de ferramenta para o trabalho (facão), como esclarecem o relatório de fls. 11 e 16, e o depoimento de fl. 116. Há indicação, ainda, de desconto da alimentação - via de regra composta de arroz, feijão, óleo e sal - adquirida pelo obreiro junto a fornecedores ("gatos") no local dos serviços (fls. 11 e 17, 27, 113, 116 e 118), em montante acima do valor de mercado, contrato não tiver seu termo final implementado), na grande maioria dos casos. Conseqüentemente, a empresa desconta, quando da formalização do termo de rescisão do pacto laboral, o equivalente ao aviso prévio não dado pelo obreiro, lançando, ainda, descontos outros a título de "faltas", "atrasos" e "arredondamentos. Anterior", de molde que o total descontado coincida com o montante do crédito, nada restando para ser recebido pelo trabalhador cujo contrato é desfeito, - fato verificado em número expressivo de casos. É evidente que o abandono de emprego e a demissão a pedido sob comento não correspondem à realidade dos fatos - constituem-se, inquestionavelmente, em despedidas imotivadas.

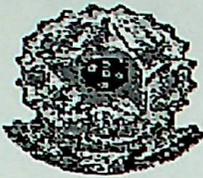
Tal constatação se reveste de maior gravidade, se considerar-se que a quase totalidade dos trabalhadores no campo, notadamente os cortadores de cana, é analfabeta.

- e) - Transporte de trabalhadores - Quando fornece transporte aos obreiros, a empresa denunciada utiliza veículos impróprios para a condução de seres humanos, consistentes de caminhões tipo "gaiolão", de carroçaria aberta, destinados ao transportes de cana - mais uma vez desatendendo o princípio elementar contido no art. 5º, III, da CF - como esclarecido a fl. 11, 17, 114 e 117.

Aliás, essa prática deu causa a acidente de graves proporções ocorrido em julho de 1991, em que morreram cerca de dez pessoas, ficaram mutiladas quatorze de quarenta internada em hospitais, registrando-se outro acidente em setembro de 1993, com cinco feridos, segundo depoimento do representante da denunciante visto a fl. 36, sem que a empresa prestasse qualquer socorro ou auxílio às vítimas.

É irrecusável ao trabalhador o direito de ser transportado em veículo adequado, próprio para o traslado de seres humanos, sem que se ponham em risco a vida e a integridade física.

- f) - Alimentação - A alimentação é alcançada de duas forma na fazenda da empresa denunciada: ou o trabalhador a leva pronta de casa ou a faz adquirindo gêneros juntos a pessoas que atuam na áreas da prestação de serviços ("gatos" e até um empregado da denunciada nomeado "Jurandir" - fl.61- como esclarecem os depoimentos vistos a fls. 113, 116 e 118), cujo valor por semana



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO  
2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE TERESINA - PI

Proc. Nº 249/94 - Pág. 4



em novembro de 1993, era de CR\$900,00, descontados do salário semanal médio bruto equivalente a CR\$2.000,00.

Embora não haja evidência da exploração direta da venda da alimentação pela empresa, esse comércio, sem dúvida, é por ela tolerado e apoiado, ante os descontos levados a efeito em favor dos fornecedores e a permanência do obreiro na empresa até que salde a dívida, como evidenciado a fl. 67. Aqui, há ofensa ao disposto no art. 9º, b, do Estatuto do Trabalhador Rural.

Outrossim, inexistente local apropriado (refeitórios) para que os obreiros se alimentem, desatendendo-se o que dispõe o art. 200, VII, da CLT.

- g) - Água imprópria para consumo humano - sem qualquer dúvida, a água dada para consumo dos obreiros pela empresa denunciada é apanhada diretamente no Rio Parnaíba, e servida em recipientes (tambores de plástico de cinco litros - insuficientes para as necessidades do dia inteiro) sem qualquer tratamento.

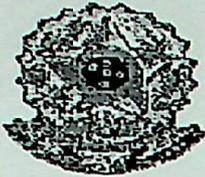
Não convence a alegação da empresa de que, nada obstante se cuide de água tirada diretamente do rio, seja própria para consumo humano, mormente porque o curso da água em referência, quando banha as terras da fazenda, já passou pela Capital, recebendo poluição, inclusive detritos de esgoto, indústria e hospitais.

Neste tópico constata-se que a empresa não tem qualquer zelo com a saúde dos trabalhadores no campo, faltando, mais um vez, com respeito à garantia fundamental inserta no art. 5º, III, da CF, e desatendendo à determinação contida no art. 200, VII, da CLT, nada obstante prévia notificação da fiscalização trabalhista (fls. 102) para que fornecesse água potável aos obreiros.

- h) - Alojamentos - em vez de providenciar os alojamentos em sintonia com o que prescreve a CLT, art. 200, V, a empresa aluga galpões, em terrenos vizinhos, que dispõe apenas de cobertura de palha, sem paredes nem piso, próprios para o abrigo de animais (porcos), e inservíveis para utilização por seres humanos, como demonstram o relatório de fl. 60 e depoimentos de fls. 113 e 188.

Aqui também se constata agressão ao preceito contido no art. 5º, III, da CF.

- i) - Equipamentos de proteção individual (EPIS) - apesar de o proprietário da empresa denunciada informar que fornece EPIS (notadamente chapéus, luvas e botas para os cortadores de cana), não usados porque "esquecidos" em casa (!) pelos obreiros, a fiscalização do Ministério do Trabalho flagrou cerca de 1200 empregados trabalhando sem o equipamento próprio (fl. 70),



Com efeito, a situação dos autos indica que havia descontos ilegais, pois os trabalhadores chegavam a comprometer quase 50% (fls. 135) da remuneração somente por conta de pagamentos feitos aos "gatos", pois a empresa os usava indiretamente, tornando-se conivente. Veja-se a prova testemunhal:

Depoimento de fls. 132

"(...) não sabe informar se a COMVAP desconta dos salários a comida consumida pelos trabalhadores, mas tem notícia que algum deles levam o próprio alimento e que há alguns *gatos* que exploram o fornecimento de alimentos (...)"

Através do Auto de Inspeção de fls. 5.525/5.530, constatou-se a inexistência de tal desconto. Só que, entretanto, a prova produzida nos autos se nos afigura mais robusta, no sentido de que realmente existiam descontos superiores ao permitido por lei, haja vista a conivência da empresa com os chamados "fornecedores". Atente-se, pois, para a disciplina da Lei 5.889 de 08.07.73, **in verbis**:

"Art. 9o. Salvo as hipóteses de obrigação legal ou decisão judiciária, só poderão ser descontados do empregado rural as seguintes parcelas, calculadas sobre o salário mínimo:

a) **omissis**

b) Até 25% (vinte e cinco por cento) por fornecimento de alimentação sadia e farta, atendidos os preços vigentes na região" *grifo nosso*.

A empresa ré há que ser condenada para que não efetue qualquer desconto salarial, salvo os previstos em lei, admitindo-se o desconto da alimentação se fornecida pela própria empresa ré, desde que observada a inteligência do art. 9o, b, § 1o da Lei 5.889/73.

g) Água para consumo humano

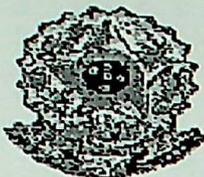
O d. MPT informa que a empresa ré fornece água aos obreiros imprópria para o consumo humano, em patente ofensa ao art. 5o, III da CF e art. 200, VII da CLT, nada obstante prévia fiscalização trabalhista para o fornecimento de água potável.

O fato da empresa fornece tambores de plástico de cinco litros para que os trabalhadores tragam de casa a água para beber antes da sua jornada de trabalho no campo, fato este comprovado pela Inspeção Judicial, destarte, não elide a natureza da água poluída, pelo que extraída diretamente do rio Parnaíba.

A

4

Handwritten signature



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO  
2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE TERESINA - PI

Proc. Nº 249/94 - Pág. 20



A condenação aqui é na direção de que a ré forneça aos empregados, com fartura e sob condições de higiene, água potável, própria para consumo humano.

h) Alojamentos

A situação dos alojamentos restou ventilada pelo d. MPT; quer por não possuírem condições de higiene e segurança adequadas, em atenção ao art. 200, V da CLT; quer por se situarem em terrenos vizinhos à área da empresa.

Diante da inspeção realizada em 18.11.94, verificou-se que a COMVAP construiu dois galpões para trabalhadores com capacidade para 100 (cem) operários cada, estando funcionando desde agosto/94. Restou constatado, todavia, ausência de armários individuais.

Tendo em vista o esforço parcial da empresa, a condenação deve residir na demolição de qualquer outro alojamento que se encontre fora de sua área, impedindo-se a construção em condições inadequadas, e ainda, que sejam construídos novos alojamentos até o suprimento total da demanda.

i) Equipamentos de Proteção Individual

Apesar do exposto pelo d. MPT na peça de ingresso, os EPIs era oferecidos pela empresa, mas nunca usados pelos trabalhadores devido, até mesmo, a uma questão de ordem educacional quanto à necessidade e os benefícios que podem trazer o uso de tais aparelhos.

O Auto de Inspeção supracitado também constatou a situação descrita:

“(...) foi constatado que o pessoal lotado na usina e na destilaria dispõe de óculos, botas, capacete e protetor auricular, entretanto quase todos os trabalhadores, embora dispondo do equipamento, não utilizavam o protetor auricular (...)”

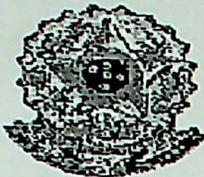
A empresa concedia os EPIS, pelo que sem amparo o pedido inicial nesse sentido.

j) Constrangimentos e agressões

Aclarou bem o d. MPT as provas pertinentes ao tópico, eis que, destarte, os contrangimentos e agressões revestiam-se de várias maneiras, como coação para assinatura de documentos, atuação de capatazes, polícia armada na fazenda e privação da liberdade de locomoção.

Veja-se a clareza dos depoimentos acostados aos autos, formando-se robusta prova testemunhal (fls. 40/41 e 46/48).

Prejudicada, contudo, a verificação de agressões físicas através da inspeção judicial constante nos autos, até porque tal característica somente pode ser apurada mediante a intervenção do Ministério Público Estadual.



Portanto, versa a condenação para que a empresa não pratique quaisquer constrangimentos aos trabalhadores, conforme mencionado.

l) Títulos salariais sonegados

Verdadeiramente, como já demonstrado inexistia pagamento de horas extras e repercussões, além de aviso prévio quando das demissões sem justa causa e do salário mínimo legal quando da não obtenção da produtividade exigida.

Nenhuma destas parcelas, além daquelas decorrentes da rescisão contratual, podem ser sonegadas, sob pena de se postergar direitos comezinhos dos trabalhadores resguardados pela Carta Magna vigente.

A obrigação de não fazer demonstra-se pertinente para que a ré se abstenha de sonegar os títulos salariais supracitados, eis que pertinentes à relação de emprego.

m) Arregimentação e dispensa de empregados

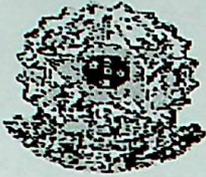
Aqui o d. MPT revela a existência dos chamados "gatos" para angariar mão-de-obra para a empresa, tudo com promessas de carteira de trabalho assinada, salário mínimo e demais garantias. Tais figuras, segundo o *Parquet*, constituem-se verdadeiros aproveitadores, sempre ganhando dinheiro às custas das pessoas contratadas.

A existência dos "gatos" é praticamente inquestionável. Além do depoimento de fls. 132, já no Relatório de fls. 29 há referências, senão vejamos:

"Que o Sr. Antônio Moura, Gerente da COMVAP, foi a Jaicós para recrutar trabalhadores para a referida empresa. Lá chegando, manteve contatos com o Sr. José Alves da Silva, que fazia as vezes de *gato* e era ex-empregado da precitada empresa, dizendo que precisava de 200 a 300 trabalhadores e lhes oferecia como vantagens CTPS assinada, salário mínimo acrescido de produtividade e demais direitos trabalhistas; sendo que para o *gato* o salário seria o correspondente a 13% da folha de pagamento do pessoal por este recrutado"

Neste tópico, assiste razão ao autor, para que cesse a prática de arregimentação de pessoal e colocação no trabalho com intermediação de terceiros (*gatos*).

n) Falta de primeiros socorros



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO  
2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE TERESINA - PI

Proc. Nº. 249/94 - Pág. 22



Não tem razão o d. MPT quanto a falta de primeiros socorros, eis que a Inspeção Judicial levada a efeito constatou a existência de profissionais habilitados para a prestação de pequenos atendimentos, caso necessário (fls. 5.529).

o) Desatenção à liberdade de sindicalização

Quanto ao tema mencionado, o d. MPT suscita limitações por parte da empresa ao direito de sindicalização, ao arrepio dos arts. 8º e 11 da Constituição Federal.

Com efeito, veja-se o depoimento acostado às fls. 133:

"(...) por último declarou que a COMVAP não respeita a liberdade sindical, tanto que os três sindicatos *dos trabalhadores rurais de União, José de Freitas e Teresina*, principalmente o de União, não conseguiram colocar um delegado sindical na empresa, posto que sempre que inicia tais providências o trabalhador é demitido sem justa causa (...)"

Trata-se, assim, de verdadeira afronta a liberdade sindical vigente.

Há que se condenar a empresa para que não impeça o exercício dos direitos sindicais em seus domínios, sendo garantido livre sindicalização ou desfiliação, e ainda livre acesso dos dirigentes sindicais nos estabelecimentos da empresa.

**DISPOSITIVO:**

Assim, ante o exposto e o que mais consta dos autos, decide a 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Teresina/PI, por maioria, vencido o Juiz Classista Representante dos Empregadores, Sr. Emmanuel Pacheco Lopes, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** a presente ação civil pública para, confirmando parcialmente os termos da liminar deferida, condenar a empresa ré a satisfazer o seguinte:

Quanto às obrigações de fazer

a) Condenar a empresa ré a praticar todos os atos descritos no tópico V.6 do pedido inicial, à execução dos itens V.6.6 (EPIs) e V.6.7 (falta de primeiros socorros), conforme fundamentação supra;

Quanto às obrigações de não fazer



b) Condenar a empresa ré a não praticar os atos descritos no tópico V.7 do pedido inicial, à exceção dos itens V.7.2 (desconto de ferramentas) e V.7.4 (admissão de menores), eis que sem amparo, conforme demonstrado;

Quanto à condenação em dinheiro

c) Condenar a empresa ré ao pagamento dos montantes descritos no tópico V.8 do pedido inicial, à exceção dos itens V.8.2, no que pertinente ao desconto relativo ao fornecimento de ferramenta (facão),

Multa

d) Condenar, a empresa ré, conforme requerido, **caso haja descumprimento das obrigações de fazer e não fazer acima enumeradas**, na cominação de multa no equivalente a **10.000 UFIR** (dez mil Unidades Fiscais de Referência), por cada obrigação descumprida e com relação a cada empregado atingido pelo inadimplemento, multa esta que deverá se reverter ao Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) instituído pelo art. 10, da Lei 7.998, de 11.01.90, em sintonia com o art. 11, II e VI, combinado com art. 25, da mesma lei

Cópia da sentença ao Ministério Público Estadual para observância do item V.6.8 objeto do pedido e deferido por esta d. JCJ

Recolhimentos de índole tributárias e de natureza previdenciária.

Custas pela ré no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais), calculadas sobre R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), valor ora arbitrado à condenação.

Intimem-se as partes.

DR. ARNALDO BOSON PAES  
Juiz Presidente

*[Assinatura]* Juiz Classista rep. dos empregados    *[Assinatura]* Juiz Classista rep. dos empregadores

*[Assinatura]*  
Diretor de Secretaria